



Disponibilizado no D.E.: 18/03/2025
Prazo do edital: 20/03/2025
Prazo de citação/intimação: 04/04/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5039820-23.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: CIANET COMERCIO, SERVICOS E CONSULTORIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

EDITAL Nº 310073213021

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE CIANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA

OBJETO E PRAZO: Em cumprimento ao disposto nos arts. 99, §1º e 7º, §1º, da Lei 11.101/05, serve o presente edital para:

1º) DAR CONHECIMENTO a todos os credores e demais interessados de que o Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, titular Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, decretou a Falência da empresa CIANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ: 74.169.830/0001-83, nos autos n. 5039820-23.2023.8.24.0023, cuja a íntegra da decisão segue abaixo;

2º) INTIMAR todos os credores da empresa devedora acerca da relação geral de credores, abaixo elencada (art. 7º, §1º, LRF), bem como do início do prazo de 15 dias corridos, contados da publicação do presente edital, para apresentação de seus pedidos de habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, diretamente ao Administrador Judicial Wilhelm & Niels Advogados Associados, na pessoa da Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm, OAB/SC 12.790-B, o que poderá ser realizado junto ao site **https://www.scalzilli.com.br/home** **https://wnadv.com/** ou através do endereço eletrônico **admjudicial@wnadv.com**. Os pedidos direcionados aos autos da falência não serão considerados.

ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial de CIANET INDUSTRIA E COMERCIO S/A. ajuizada em 25/05/2023.

Em decisão de **evento 26, DESPADEC1** restou deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando encargo de administradora judicial WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADO, tendo como responsável Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm, OAB/SC 12.790-B.

Seguindo o regular processamento, houve apresentação nos **evento 113, PET1 evento 206, PET1** do plano de recuperação judicial, publicou-se os editais do art. 7º, § 2º no **evento 152, EDITAL1** e do art. 53, § único, ambos da lei 11.101/2005, não chegando a ser convocada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

assembleia-geral de credores e, por consequência sequer prolatada a sentença acerca do mérito do pedido recuperação judicial

Em 02/09/2024, a recuperanda então veio aos autos requerer a convolação da recuperação judicial em falência por impossibilidade de manutenção das obrigações estabelecidas, noticiando inclusive a impossibilidade de prosseguimento com suas atividades no **evento 385, PET1**.

Sobre o pedido, manifestou-se o administrador judicial no **evento 403, MANIF_ADM_JUD1**, não apresentando objeções a pretensão.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de convolação da recuperação judicial em falência, realizado pela própria recuperanda, fundamentada na impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial não homologado e no encerramento da atividade empresarial.

Pois bem. A lei 11.101/2005 em seu §1º do art. 61, trata da questão:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Já o art. 73 do mesmo dispositivo legal, prevê as hipóteses que autorizam a decretação da falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no **art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Fundamenta a devedora em sua manifestação do **evento 385, PET1"E**, por mais que tenha reunido as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, como o fez no ano de 2023, a situação é, hoje, ainda mais grave e delicada, não havendo alternativa senão o requerimento de sua própria falência para a liquidação da empresa e o pagamento, com a maior brevidade possível, de seus credores."

Logo, há de se reconhecer a hipótese do inciso IV do art. 73 da lei 11.101/2005.

Ainda que não tenha sido requerido por qualquer credor, a devedora fundamentou sua impossibilidade de honrar com o pagamento dos honorários da administradora judicial e com as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial que não chegou a ser votado pelos credores.

Alega que, não encontrando outra saída, a empresa encerrou suas atividades, tornando assim incontroverso o seu inadimplemento com credores e com a auxiliar do juízo.

Denota-se dos autos, que por diversas ocasiões a expert noticiou nos autos a falta de pagamento quanto a sua remuneração **evento 403, MANIF_ADM_JUD1**:

"Com efeito, de fato, conforme detalhado nos relatórios mensais do Administrador Judicial acostado nos autos, a empresa Recuperanda não apresentou faturamento no mês de janeiro/2024.

Além disso, desde o mês de fevereiro de 2024, a Recuperanda não enviou as demonstrações contábeis, mesmo que solicitado por diversas oportunidades pela Administração Judicial.

Já no processo de Recuperação Judicial, a Administração Judicial vem, de forma reiterada, evidenciando a ausência de faturamento da empresa, a redução do ativo imobilizado, sem justificativa e autorização judicial, os gastos excessivos com consultoria financeira, o esvaziamento da atividade empresarial e a inadimplência dos honorários do Administrador Judicial, dentre outras questões que certamente, serão levadas ao conhecimento do Ministério Público em momento oportuno (art. 186 da Lei 11.101/05)."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que não interessa nem a requerente da recuperação judicial ou quem a represente. Destaco, sem a devida remuneração, não poderá haver o bom desempenho das atividades essenciais do administrador judicial, diante da inexistência de um mínimo de recursos para que possa desempenhar funções imprescindíveis ao trâmite do processo falimentar.

Sobre o tema colhe-se a lição de Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

Não há mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciem, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, consequentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores da massa.

E não é só isso.

Como bem salientado pelo autor, a própria gestão do processo de recuperação judicial ou falimentar, que possuem natureza jurídica de ações coletivas que envolvem interesses muitas vezes divergentes, deve contar com a colaboração efetiva do administrador judicial ao Juízo, através da verificação de pendências, cumprimentos de prazos e fiscalização de atos. (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba. Juruá, 2019, p. 194). (grifei)

Portanto, sem o pagamento da remuneração fixada por este Juízo, não poderá haver o bom desempenho das atividades pelo administrador judicial, diante da inexistência de um mínimo de recursos para que ele possa desempenhar funções imprescindíveis ao trâmite do processo falimentar.

Além disso, há que se registrar que a ausência reiterada de comprometimento com o pagamento da remuneração da sra. administradora judicial justificaria por si só a convalidação desta recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 73 da Lei nº 11.101/05, in verbis:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...] § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) [...]

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

[...]

Importa frisar que, durante a tramitação do processo recuperacional, compete à recuperanda honrar com as suas obrigações, desde apresentação dos documentos requisitados pelo administrador judicial, bem como honrar com o pagamento dos honorários da auxiliar do Juízo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/1973). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DO REGIME ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLEMENTO CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECUPERANDA, A QUAL APRESENTA JUSTIFICATIVAS DESCABIDAS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CREDORES DA MESMA CATEGORIA PREVISTA NO PLANO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS CREDORES NO PRAZO FIXADO. DÉBITOS FISCAIS, IGUALMENTE, INADIMPLIDOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência" (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-12-2017).

Pois bem, é inviável que a ação de recuperação judicial siga seu trâmite, frente ao descumprimento pela devedora das obrigações decorrentes da lei 11.101/2005 e, ainda, a nenhum administrador judicial deve-se impor o encargo sem a devida remuneração.

Tenho, então, que, diante do presente momento processual, outra solução não resta senão a decretação da falência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 97, inciso III e 105, da Lei nº 11.101/05, no dia 29/01/2025, às 14h25min decreto a falência da CIANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 74.169.830/0001-83, com sede Raymundo Ramos da Costa Almeida, nº 125, lote 14, Brejaru, Palhoça/SC, CEP 88133-554, tendo como administradora diretora MARTA HELENA ZENI, brasileira, separada judicialmente, portadora do CPF nº 022.835.778 02 e do RG nº 12.878.215-8, com endereço

5039820-23.2023.8.24.0023

310073213021.V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

na Rua Domingos Barbieri, 270, Bairro Instituto de Previdência, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 05531-060, conforme consta no contrato social da empresa (**evento 309, DOCUMENTACAO2**)".

1) em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 24/02/2023, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial.

2) mantenho como administradora judicial WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ficando como Responsável: Mara Denise Poffo Wilhelm OAB/SC 12.790-B., que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.

2.1) intime-se a administradora judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-la que se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

c) cumprir o disposto no §3º do art. 99 da lei 11.101/2005. Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;

2.2) na hipótese do item 2.1, "a", a falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) intime-se a sócia e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial e crime de desobediência;

4) cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo), publique-se o edital do artigo 99, parágrafo primeiro, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar DIRETAMENTE ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

diploma;

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;

c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

5) suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à falência, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

6) proíbo a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme art. 6º, III e 99, VI da lei 11.101/2005;

7) inabilito a falida CIANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

8) oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "7" deste decisório;

9) expeça-se ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de São José/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

10) promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

10.1) havendo entendimento do administrador judicial quanto a necessidade de bloqueio das contas da falida pelo sistema SISBAJUD, deverá assim requerer, indicando valor aproximado para tentativa de bloqueio, ante a exigência do próprio sistema;

11) oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);

12) intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência legal de tramitação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

(art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

13) publique-se, mediante edital eletrônico, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, §1º da lei 11.101/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RELAÇÃO DE CREDORES DA FALIDA

CREDORES TRABALHISTAS: FRANCESCHETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (37.207.630/0001-41) R\$ 168.000,72;

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: ALFA TRANSPORTES LTDA (82.110.818/0001-21) R\$ 2.181,24; AQUINPEL SUP. PARA ESCRITÓRIO INFOR. E PAP. EIRELI (00.147.109/0001-56) R\$ 820,30; ARLETE TRANSPORTES LTDA (72.090.442/0006-91) R\$ 1.144,63; BANCO DO BRASIL S.A. (00.000.000/0001-91) R\$ 2.178.065,06; BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE (92.816.560/0001-37) R\$ 2.253.702,28; BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A (31.591.399/0001-56) R\$ 1.901,76; CARTÃO BNDES ITAÚ (60.701.190/0001-04) R\$ 18.943,20; CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA (03.822.909/0001-13) R\$ 121.925,54; CONVENIA ATIVIDADES DE INTERNET CORRETORA DE SEGUROS S.A (17.484.689/0001-70) R\$ 349,99; CREDIT CORE TECNOLOGIA DE CRÉDITO LTDA (21.321.967/0001-45) R\$ 2.346,25; DC LOGISTICS BRASIL LTDA (74.182.593/0001-90) R\$ 5.910,52; EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA (00.481.841/0001-68) R\$ 13.532,25; FEEDZ TECNOLOGIA LTDA (30.457.205/0001-61) R\$ 980,00; FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (10.463.951/0001-50) R\$ 46.020,05; FINNET S/A - TECNOLOGIA (05.607.266/0001-10) R\$ 1.700,75; GS1 BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO (53.197.141/0001-02) R\$ 4.259,00; ILSO APARECIDO STABILE (433.346.799-34) R\$ 2.999.196,51; JAMEF TRANSPORTES EIRELI (20.147.617/0055-34) R\$ 149,75; JAMEF TRANSPORTES LTDA (20.147.617/0006-56) R\$ 7.809,62; JAMEF TRANSPORTES LTDA (20.147.617/0011-13) R\$ 539,43; JAMEF TRANSPORTES LTDA (20.147.617/0023-57) R\$ 169,56; JAMEF TRANSPORTES LTDA - CCM (20.147.617/0038-33) R\$ 90,96; LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (00.482.840/0001-38) R\$ 3.981,61; MARTINELLI AUDITORES (79.370.466/0001-39) R\$ 102.206,36; MOACIR ANTONIO MARAFON (375.188.369-04) R\$ 2.490.805,29; ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA (08.491.597/0001-26) R\$ 297,15; PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA (17.463.456/0062-02) R\$ 1.702,33; RD GESTAO E SISTEMAS S/A (13.021.784/0001-86) R\$ 1.563,21; RICARDO MAY (910.375.819-20) R\$ 553.314,07; SELI 543 FLN (03.777.341/0026-14) R\$ 785,59; SINDICATO DA INDUSTRIA DA INFORMATICA DO ESTADO DE SC (82.702.044/0001-28) R\$ 990,00; TELEVORLD EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (95.823.142/0001-65) R\$ 756,85; VERO S. A (31.748.174/0001-60) R\$ 1.120,19; VICTOR HUGO ROMÃO SEREDNICKI (793.864.821-34) R\$ 485.000,00; WHIRLPOOL SA (59.105.999/0001-86) R\$ 439,60; TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS R\$ 11.304.700,90 (onze milhões, trezentos e quatro mil e setecentos reais e noventa centavos). **CLASSE QUIROGRAFÁRIOS MERCADO EXTERNO USD:** C-DATA TECHNOLOGY CO., LTD. USD 2.342.564,36; GUANGZHOU V-SOLUTION

5039820-23.2023.8.24.0023

310073213021.V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

TELECOMMUNICATION TECHNOLOGY CO., LTD USD 466.851,85; SHENZHEN ADELA TECHNOLOGY USD 260.439,99; SHENZHEN CHIMA TECHNOLOGIES CO., LIMITED USD 169.525,00; ZTE USD 220.080,00; TOTAL CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS MERCADO EXTERNO USD 3.459.461,20 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um dólares estadunidenses e vinte cents). **CREDITORES ME/EPP:** DISK & TENHA LOGISTICA LTDA (46.918.010/0001-01) R\$ 26,00; EDUPULSES SOFTWARE LTDA (38.237.271/0001-38) R\$ 139,90; HAZAN INSTIT. DE TREINAMENTO E REAB. CORP LTDA ME (08.343.645/0001-39) R\$ 560,00; M.M. COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME (11.109.362/0001-31) R\$ 2.481,93; NACIONALVOX TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA (07.233.674/0001-85) R\$ 3.000,00; PACKSUL EMBALAGENS LTDA (13.307.672/0001-96) R\$ 336,00; SMX LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (11.908.414/0001-30) R\$ 48.960,76; SYNGOO TECNOLOGIA LTDA (37.311.605/0001-03) R\$ 1.030,09; UNNA COMERCIO E FABRICAÇÃO LTDA-ME (24.767.643/0001-23) R\$ 1.062,00; TOTAL CREDITORES ME/EPP R\$ 57.596,68 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073213021v2** e do código CRC **ebe4c8ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 17/03/2025, às 16:56:00

5039820-23.2023.8.24.0023

310073213021.V2